



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.004601/95-06  
Recurso nº. : 11.934  
Matéria : IRPF – EX.: 1990  
Recorrente : JOSELISA DE MORAIS MACHADO PÚBLIO  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.032

IRPF – INCONSISTÊNCIA DA PROVA – DEMONSTRAÇÃO DE ORIGEM – DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A prova produzida pela fiscalização é inconsistente para a finalidade que se propõe, de vez que considera como rendimentos os valores dos cheques sem demonstrar sua origem, não podendo, por esta razão serem utilizados para compor a apuração de variação patrimonial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSELISA DE MORAIS MACHADO PÚBLIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.004601/95-06  
Acórdão nº. : 106-10.032  
Recurso nº. : 11.934  
Recorrente : JOSELISA DE MORAIS MACHADO PÚBLIO

**RELATÓRIO**

JOSELISA DE MORAIS MACHADO PÚBLIO, inscrita no CPF sob o nº 071.253.303-63, estabelecida na Avenida Duque de Caxias, 420, Centro, Fortaleza – CE, foi intimada a recolher o imposto de renda suplementar relativo ao exercício de 1990 em razão de acréscimo patrimonial a descoberto decorrente de depósitos em sua conta-corrente, pelo que apresentou peça impugnatória, tendo assim se manifestado a Autoridade Fiscal de Julgamento em Fortaleza – CE, verbis:

**\*IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.**

Omissão de receitas – Depósitos Bancários.

Tributam-se os rendimentos apurados com base em depósitos realizados junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**Acréscimos Legais:**

No período de 01/Fev/91 à 02/Jan/92 incidirão sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, juros de mora equivalente à variação da Taxa Referencial Diária Acumulada – TRD.

**Enquadramento Legal:**

Art. 139, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80 e arts. 6º, § 5º; 8º da Lei 8021/90 e art. 30 da Lei nº 8218/91.

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.\* (fls. 60/64).**

Na forma do recurso voluntário apresentado às fls. 68/76, a Contribuinte aduz que inexistente previsão legal que possibilite o arbitramento de pessoas físicas em razão de depósitos bancários os quais não constituem renda, nem tampouco evidenciam sinais exteriores de riqueza, pelo que não foi comprovada a aquisição de bens ou aplicação financeira. Aduz ainda pela falta de regulamento do disposto nos artigos 6º, parágrafo 5º e artigo 8º da Lei nº 8021/90, bem como pela inocorrência na hipótese dos autos da notificação prevista



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.004601/95-06  
Acórdão nº. : 106-10.032

constitucionalmente, além do próprio desrespeito ao sigilo bancário da Contribuinte. Por derradeiro indicou a incompetência da Autoridade Fiscal de 1ª instância para "emendar o auto de infração". Como pedido final requereu a improcedência do lançamento, ou caso assim não entenda esta E. Câmara que proceda à baixa dos autos para diligências junto a DRF de origem.

A Procuradoria da Fazenda Nacional opinou pela manutenção da decisão recorrida, conforme as contra-razões de fls. 79/81.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.004601/95-06  
Acórdão nº. : 106-10.032

**VOTO**

**Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator**

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de recurso contra decisão que julgou procedente lançamento para tributar os rendimentos apurados com base em depósitos realizados junto a instituições financeiras, porque o contribuinte não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O levantamento foi feito com base nas informações constantes do livro caixa, de onde extraiu os valores e cheques relacionados às fls. 02/05, os quais foram considerados para justificar da variação patrimonial de fls. 16.

A prova produzida pela fiscalização é inconsistente para a finalidade que se propõe, de vez que considera como rendimentos os valores dos cheques sem demonstrar sua origem, não podendo, por esta razão serem utilizados para compor a apuração de variação patrimonial.

Além deste aspecto verifica-se que não há o pretenso acréscimo patrimonial a descoberto, razão pela qual não deve prosperar a decisão recorrida.

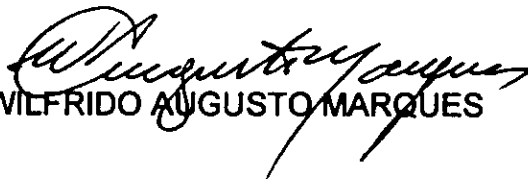


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.004601/95-06  
Acórdão nº. : 106-10.032

Diante do exposto, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.004601/95-06  
Acórdão nº. : 106-10.032

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 MAR 2000

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 15/03/2000.

  
EVANDRO COSTA GAMA  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL